

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18/2023

OBJETO: INSUMOS PARA PAISAGISMO DOS CANTEIROS DE PRAÇAS, PARQUES, ROTATÓRIAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ORIGEM: PREGOEIRO

IMPUGNANTES: (i) ASSOCIAÇÃO NACIONAL GRAMA LEGAL; (ii) GABRIELA ABT TRATZ- EPP; e, (iii) LUIZ ANTONIO NEGRELLO ME

DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 27 de abril de 2023 às 08h30min

PARECER JURÍDICO Nº 26/2023

I. SÍNTESE DAS IMPUGNAÇÕES

Trata-se, *in casu*, de duas impugnações apresentadas, por e-mail, pelas empresas GABRIELA ABT TRATZ- EPP e LUIZ ANTONIO NEGRELLO ME, respectivamente, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2023, nos termos que seguem, em síntese:

(i) GABRIELA ABT TRATZ- EPP – que, além dos documentos já consignados no edital em epígrafe, faz-se necessário a exigência de apresentação, pelos licitantes interessados, dos seguintes documentos:

- Prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (pessoa jurídica);
- Prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (pessoa física), do responsável técnico indicado pela proponente. O profissional técnico deverá estar enquadrado na categoria de Agronomia, como Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, conforme atividades dispostas nos artigos 5º e 10 da resolução nº 218/73 do Confea;

- Cadastro Florestal Estadual juntamente com o Cadastro Técnico Federal IBAMA;
- Certidão negativa do IAP.

(ii) **LUIZ ANTONIO NEGRELLO ME** – que, além dos documentos já consignados no edital em epígrafe, faz-se necessário a exigência de apresentação, pelos licitantes interessados, dos seguintes documentos:

- Inscrição no RENASEM e possuam no Cadastro Técnico Federal – IBAMA, em conformidade com a legislação do MAPA;
- Registro de empresa junto ao Crea, bem como possua Responsável técnico no seu quadro permanente de colaboradores;
- Que as entregas sejam acompanhadas de nota fiscal e termo de conformidade.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O art. 40 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SURG prevê que, *in verbis*:

Art. 40. **Até o 2º dia útil anterior à data fixada para a abertura das propostas**, qualquer pessoa física ou jurídica poderá, motivadamente, impugnar o instrumento convocatório ou solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Licitação em até 03 (três) dias úteis, contados do seu recebimento.

De acordo com o edital de pregão eletrônico nº 12/2023 a data e hora da abertura da sessão pública ocorrerá no dia 27 de abril de 2023, às 08h30min, sendo que cada uma das impugnações foram apresentadas na data de 17 de abril de 2023. Logo, as impugnações são tempestivas.

III. DO MÉRITO DAS IMPUGNAÇÕES

O edital em comento tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preços para eventual aquisição de insumos para paisagismo dos canteiros de praças, parques, rotatórias e avenidas do município de Guarapuava, tais como:

- Adubo;
- Calcário a granel;
- Inseticida formicida;
- mudas de flores e árvores ornamentais;
- Pedra branca de cascalho;
- Sementes de flor;
- Substratos orgânicos;
- grama; e,
- Húmus.

Dá análise do edital, especificamente o item 8.9.2, depreende-se que, dentre outros documentos, é exigido das licitantes, na fase de habilitação, os seguintes documentos, *in verbis*:

8.9.2. As empresas licitantes dos itens que correspondam a sementes e mudas deverão apresentar **Certificado de Inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas (RENASEM)** em dia, de acordo com o artigo 8º da Lei 10.711/2003;

8.9.3. Para os fertilizantes (itens 1, 2, 3, 4, 28, 29, 30, 35 e 45) deverá ser apresentado Comprovante de Registro no Ministério da Agricultura da licitante participante, de acordo com o artigo 4º da Lei 6.894/1980;
(...)

8.9.5. As empresas licitantes do item 5 deverão apresentar registro do produto em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. (Grifou-se)

Primeiramente, cumpre notar que:

(i) o edital já consigna a obrigatoriedade da apresentação do Certificado de Inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASSEM) em dia, pelas empresas licitantes que desenvolvem atividade de produção e comercialização de sementes e mudas.

Não obstante, cumpre observar que a aquisição de mudas de flores, árvores, plantas ornamentais e adubos não se enquadram na função de usuários da aquisição de mudas com fins a propagação vegetal.

Da mesma forma, a apresentação dessa certificação de inscrição **não** representa garantia à SURG de que as plantas fornecidas atendem aos padrões de qualidade estabelecidos no Edital, exigindo que o fiscal de contrato fiscalize e verifique qualidade de cada flor/planta implantado.

(ii) Quanto ao fornecimento de fertilizantes, substratos, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes, as licitantes deverão apresentar comprovação de Certificação de Registro de estabelecimento e Produto, emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, conforme dispõe o art. 5º, *caput*, do regulamento da Lei 6.894/80.

Quanto aos demais apontamentos considerados irregulares pelo impugnante, quais sejam, (i) exigência de inscrição ou documento equivalente emitido pelo IBAMA (CTF/APP - Cadastro Técnico Federal); (ii) cadastro Florestal Estadual; (iii) Certificação Ambiental; e, (iv) prova de registro da

proponente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com designação de responsável técnico, cumpre observar que os limites impostos à exigência de documentos, no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, no art. 44 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SURG e no art. 58 da Lei 13.303/2016¹, demonstram que **é excessivo** exigir dos licitantes, para o simples fornecimento do objeto licitado, os referidos documentos para comprovação da qualificação técnica. Ademais, note que:

(i) A Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013 **foi revogada** pela Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021. O art. 10, da Instrução vigente, prevê que, *in verbis*:

Art. 10. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente; e

III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

§ 1º A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais de pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no caput é condição obrigatória para prestação de serviços do Ibama que dependam de declaração de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

§ 2º A declaração, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, de atividades que sejam constantes do objeto social ou da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

¹ Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que estejam relacionadas no Anexo I e que sejam exercidas pelo estabelecimento.

Contudo, há que se observar que o **Cadastro Técnico Federal – CTF/APP-IBAMA não** é exigido para as licitações de fornecimento de plantas ornamentais uma vez que o recurso ambiental (recurso natural) Plantas Ornamentais não está relacionado no ANEXO I – Categorias das Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme legislação pertinente mencionada a seguir:

- IBAMA – Instrução Normativa nº nº 13, de 23 de agosto de 2021;
- Lei 6938 de 31 de Agosto de 1981 (que Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências); e,
- Lei 12651 de 25 de Março de 2012 (Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências).

Vê-se, assim, que a mais atualizada legislação aboliu a obrigatoriedade de registro CTF para os comerciantes de produtos de origem vegetal para fins ornamentais, restando obrigatoriedade apenas para as exceções relativas aos produtos de origem florestal (nativa ou exótica).

Analisando o edital e seu termo de referência depreende-se que o objeto licitado não se enquadra nas situações excepcionadas pela lei, concluindo-se, assim, não haver obrigatoriedade de registro no CTF para o comerciante de grama e plantas para fins ornamentais. Inexistindo determinação legal impondo a apresentação de referido documento, sua exigência torna-se excessiva, comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do certame.

Assim, a impugnação não merece acolhida neste ponto.

(ii) Com relação ao Registro de empresa junto ao Crea, bem como possuir Responsável técnico no seu quadro permanente de colaboradores, frise-se que a assistência por responsável técnico é exigida apenas para as atividades que a legislação específica (produtor de sementes, produtor de mudas, beneficiador, reembalador, armazenador e laboratório de análise de sementes ou de mudas), dentre as quais não constam as atividades de comércio, importação e exportação justamente aquelas responsáveis por trazer ao consumidor final (como no caso da SURG, através de licitação) o produto fornecido.

A **não** exigência de responsável técnico para o comércio de mudas e sementes trata-se de decisão sensata da legislação. Isto porque a assistência técnica nos casos ora analisados, quando cabível, é exercida por profissional registrado no CREA (engenheiro ou técnico agrônomo) - o que é perfeitamente compreensível em se tratando das atividades de produção, beneficiamento, armazenamento, etc, em vista da necessidade de conhecimentos técnicos para execução de cada uma dessas tarefas. Ou seja, tratam-se de atividades inerentes à Engenharia Agrônoma.

Contudo, tal não se afigura no caso do simples comércio de mudas e sementes, uma vez que o comércio não se enquadra como uma atividade de Engenharia não sendo razoável, no caso, nem a exigência de assistência por responsável técnico, nem de registro da pessoa jurídica no CREA.

Assim, em não sendo obrigatória para todas as atividades abrangidas pelo Sistema Nacional de Sementes e Mudas (especialmente para a de comércio!), tenho que a exigência, na fase de habilitação, de registro da empresa e de responsável técnico junto ao CREA demonstra-se excessiva, comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Assim, a impugnação não merece acolhida neste ponto.

(iii) O IAP (Instituto Ambiental do Paraná) foi incorporado ao atual Instituto Água e Terra (IAT), sendo uma autarquia, pertencente à administração indireta do Estado do Paraná, sendo assim, a exigência de certidão negativa deste órgão, na fase de habilitação, de registro da empresa e de responsável técnico junto ao CREA demonstra-se excessiva, comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, pois limitará a participação somente de empresas sediadas neste estado.

Outrossim, note que o IAT tem como objetivo *conceder e monitorar o Licenciamento Ambiental, Autorização Ambiental e Outorga de Recursos Hídricos de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental*². Logo, a liberação de licença ambiental não se aplica ao caso do simples comércio de mudas e sementes, até mesmo porque o desenvolvimento dessas atividades não estão relacionadas nas listas anexas à Resolução CEMA nº 107/2020 e Resolução SEMA nº 051/2009.

Assim, em não sendo obrigatória para todas as atividades abrangidas pelo IAT (especialmente para a de comércio), tenho que a exigência, na fase de habilitação, da certidão negativa emitida pelo IAP, demonstra-se excessiva, comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Assim, a impugnação não merece acolhida neste ponto.

² <https://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Apresentacao>.

(iv) O art. 26 e art. 27, ambos do Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, prevê que, *in verbis*:

Art. 26. **As atividades de produção e de certificação de sementes e de mudas** serão realizadas sob a supervisão e o acompanhamento do responsável técnico em todas as etapas do processo, inclusive nas auditorias.

Parágrafo único. A emissão do termo de conformidade de sementes e do termo de conformidade de mudas será de responsabilidade do responsável técnico.

Art. 27. O processo de certificação de sementes e de mudas será executado por entidade de certificação ou por certificador de produção própria, mediante o controle de qualidade em todas as etapas da produção, incluídos o conhecimento da origem genética e o controle de gerações, com o objetivo de garantir a conformidade com o disposto neste Decreto e em norma complementar.

Assim, tem-se eu o termo de conformidade é exigível somente das empresas que desenvolvam a atividade de produção e respectiva comercialização de mudas, sementes e gramas e não das empresas que atuem somente na comercialização desses produtos.

Desta forma, não sendo obrigatória para todas as atividades abrangidas pelo Sistema Nacional de Sementes e Mudas (especialmente para a de comércio), tenho que a exigência, de que a nota fiscal seja acompanhada do termo de conformidade para todas as empresas (em especial aquelas que somente comercializem os produtos), demonstra-se excessiva, comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório

Assim, a impugnação merece acolhida parcial neste ponto, no sentido de ser exigível que a nota fiscal seja acompanhada do termo de conformidade somente em relação às pessoas jurídicas que desenvolvam as atividades de produção e respectiva comercialização dos produtos em comento.

Ex Positis, o parecer é pelo conhecimento e provimento parcial das impugnações, no sentido de ser exigível que a nota fiscal seja

acompanhada do termo de conformidade somente em relação às pessoas jurídicas e ou físicas que desenvolvam as atividades, de forma concomitante, de produção e respectiva comercialização dos produtos em cimento.

É o parecer.

Guarapuava, 19 de abril de 2023.

SAMIRA KARAM SEMAAN – OAB/PR 22.935